



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, são impedidas de licitar, contratar ou prestar serviços à administração pública as pessoas condenadas, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

- I - Hediondo;
- II - De tortura;
- III - De tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, referido no art. 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- IV - de terrorismo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V - De redução a condição análoga à de escravo;
- VI - Resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- VII - Contra a economia popular;
- VIII - Contra a saúde pública, previstos na Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998;
- IX - Contra o sistema financeiro;
- X - Contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;
- XI - De 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. Aplica-se o impedimento previsto no caput, ainda, às pessoas condenadas, em sentença transitada em julgado, por violação ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos Trabalho. ”

Art. 2º Os art. 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta ou em outras leis. ”

.....” (NR)

“Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sentenças por ele proferidas e às sanções por eles aplicadas, nas hipóteses previstas em lei, notadamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - No art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- II - No art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- III - Nos arts. 27-A, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - No art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- V - Nos arts. 78-A, V, e 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- VI - No art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- VII - No art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e
- VIII - No art. 33, IV e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, pelo art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, supriu a necessidade de um cadastro nacional de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais, tais como atraso ou paralisação imotivada de obras, fornecimento de bens em desacordo com a especificação e prestação de serviços de baixa qualidade. A manutenção de tal cadastro proporciona qualidade e eficiência na relação contratual com as empresas, contribui para maior economicidade e moralidade administrativa e evita o desperdício do dinheiro público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entrementes, as pessoas jurídicas e físicas condenadas em definitivo por crimes contra a economia popular, o sistema financeiro, a saúde pública, lavagem ou ocultação de bens, tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, trabalho escravo e infantil, violência sexual, entre outros, não devem, em hipótese alguma, prestar serviços para a Administração Pública. E a legislação não contempla tais hipóteses. Faz-se necessário, portanto, acrescentar à Lei de Licitações dispositivo para impedir aquelas pessoas de celebrar contrato com o poder público, bem como para adequar a redação da anteriormente mencionada Lei 12.846/2013, no sentido de assegurar que o escopo do cadastro de pessoas que não podem celebrar contrato com a administração pública abranja todas as hipóteses previstas em lei.

Por meio da presente proposta, avança-se no sentido de estabelecer uma política de Estado – e não somente de gestão – que coíba os crimes que afetam a nossa sociedade, bem como se assegura o acesso da população a tais informações, por meio do Portal da Transparência.

São essas as razões que motivam a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB